



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0042/2011 – CRF  
PAT nº 0495/2010 – 1ª URT  
RECORRENTE: DAV – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME  
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RECURSO: VOLUNTÁRIO  
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário instaurado a partir do Auto de Infração nº 394/2010 - 1ª URT, lavrado em 14/12/2010, em desfavor da empresa DAV – Distribuidora de Alimentos Ltda - ME, em razão das quatro ocorrências relacionadas abaixo:

**Ocorrência 1** – o contribuinte deixou de entregar no prazo pré-estabelecido pelo RICMS, os Informativos Fiscais referente aos exercícios de 2008 e 2009, tendo dado assim origem a presente ocorrência e um crédito tributário a ser lançado;

Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, inciso XVIII, combinado com o Art. 150, XIX e Art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

Foi proposta a penalidade prevista nos Art. 340, VII, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

**Ocorrência 2** – o contribuinte deixou de entregar no prazo legal, os documentos solicitados através da Intimação Fiscal, portanto, desta forma o contribuinte passou a infringir o artigo 150 e seus incisos referente ao fato constante no Regulamento do ICMS;

Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no Art. 150, VIII, combinado com o Art. 150, XIX, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

Como penalidade foi proposta a prevista nos artigos 340, IV, b, 1 combinado com o artigo 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

**Ocorrência 3** – o contribuinte deixou de apresentar em prazo hábil, os Livros Fiscais referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 conforme Intimação Fiscal remetida através de AR(s) para o contribuinte e seus sócios;

Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, VIII, combinado com o Art. 150, XIX, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997.

Como penalidade foi proposta a prevista no(s) Art. 340, IV, b, 2 combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

**Ocorrência 4** – o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saídas nos exercícios de 2005, 2007, 2008 e 2009, tendo originado um crédito tributário no valor de R\$ 12.144.775,14 referente ao ICMS e multa;

Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, XIII, combinado com o Art. 150, III e Art. 416, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997.

Como penalidade foi proposta a prevista no(s) Art. 340, III, d, combinado o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

Os fatos acima descritos resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 394/2010 - 1ª URT, originando um crédito tributário no valor total de R\$ 12.148.525,14 (doze milhões cento e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 4.392.791,01 (quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e hum reais e hum centavo) referente ao ICMS e R\$ 7.755.734,13 (sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e treze centavos) referente a multa.

Consta nos autos a Ordem de Serviço Nº 607 emitida pela 1ª URT em 27 de abril de 2010, o Termo de Intimação Fiscal e também os demonstrativos das ocorrências que originaram o presente Auto de Infração.

O contribuinte foi devidamente notificado, no entanto não apresentou impugnação ao feito, sendo então lavrado o competente Termo de Revelia conforme ordena o Art. 83 do Decreto Nº 13.796/98.

Sendo assim, encaminhados os autos para a 1ª URT, o Ilustre Diretor considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, julga procedente o auto de infração em toda sua íntegra.

Interpondo Recurso Voluntário em tempo hábil, vem a autuada alegar o que se segue abaixo;

- 1) Que o Demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar as notas fiscais de entrada, tendo em vista que, de acordo com o auto de infração, a empresa deixou de emitir as notas fiscais de saída;

- 2) Que não foi considerado o crédito tributário do ICMS antecipado pago pela autuada, como também o crédito constante nas supostas entradas de mercadorias tributadas. Alega ainda que não foi observada a entrada de mercadorias originariamente com ICMS pago por substituição tributária, ferindo assim o RICMS;
- 3) Alega que houve cerceamento à plena defesa, restando então nulas as notificações que geraram o presente Auto, visto que deixa de informar as supostas notas fiscais de entradas, emitentes e os valores corretos que geraram a emissão da notificação;
- 4) Diz que a notificação não explica como a legislação estadual se aplica na correção monetária e também nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando novo cerceamento de defesa;
- 5) Em razão dos argumentos citados solicita a declaração da nulidade do auto de infração e a conseqüente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais. Se não for atendido requer então as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos;
- 6) Afirma que os valores impostos pelo auto de infração são "reveladores da integral capacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor";
- 7) Cita o Artigo 150 da Constituição Federal para registrar o caráter confiscatório da multa, que, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, ainda sofreram a incidência dos juros moratórios, gerando uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita;
- 8) Por fim requer que seja distribuída e conhecida a presente defesa; que seja declarada a nulidade das notificações pelos motivos acima desfilados, destinando-a ao arquivo administrativo; que seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

Remetidos os autos para a contestação dos Autuantes à impugnação apresentada pelo contribuinte, estes alegaram que (1) a empresa deixou de apresentar a documentação solicitada através de intimação fiscal, e que dessa forma o procedimento contábil e fiscal foi efetuado com base nos relatórios emitidos pelo sistema informatizado da

Secretaria de Tributação; (2) que a relação de notas fiscais de entrada não foi entregue pelo contribuinte quando solicitada; (3) que foi utilizada a metodologia do CMV, tomando-se como base as informações constantes do sistema da Secretaria de Tributação (SINTEGRA e outro), das GIM's e Informativos Fiscais informados pelo próprio contribuinte com base nos incisos III e IV do art. 74 do RICMS; (4) que foi aplicada a metodologia do CMV, utilizando-se os valores declarados pelo contribuinte (GIM, MOVECO e IF) e o cruzamento de informações da Secretaria; (5) que a empresa não mais exercia suas atividades comerciais no endereço, seus sócios não atenderam a intimação fiscal e nem ao Edital para apresentar os documentos e livros, tendo sido empregados todos os meios de notificação visando garantir a ampla defesa do contribuinte; (6) que a incidência de multas e juros são as previstas na legislação do ICMS em vigor; (7) que o contribuinte não comprovou absolutamente nada que altere o lançamento, suas alegações são desprovidas de fundamentos capazes de elidir a acusação tributária objeto da autuação. Por fim, requer a procedência do auto de infração.

Remetidos os autos para Douta Procuradoria Geral do Estado, o Ilustre Procurador reservou-se ao direito de produzir parecer oral, com base no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o relatório.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 12 de julho de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0042/2011 – CRF  
PAT nº 0495/2010 – 1ª URT  
RECORRENTE: DAV – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME  
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RECURSO: VOLUNTÁRIO  
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**VOTO**

Da análise do Auto de Infração nº 394/2010 - 1ª URT, de 14 de dezembro de 2010, consta que a empresa DAV – Distribuidora de Alimentos - ME devidamente qualificada nos autos, foi autuada em razão das quatro ocorrências listadas abaixo:

Ocorrência 1 – o contribuinte deixou de entregar no prazo pré-estabelecido pelo RICMS, os Informativos Fiscais referente aos exercícios de 2008 e 2009;

Ocorrência 2 – o contribuinte deixou de entregar no prazo legal, os documentos solicitados através da Intimação Fiscal, portanto, desta forma o contribuinte passou a infringir o artigo 150 e seus incisos referente ao fato constante no Regulamento do ICMS;

Ocorrência 3 – o contribuinte deixou de apresentar em prazo hábil, os Livros Fiscais referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 conforme Intimação Fiscal remetida através de AR(s) para o contribuinte e seus sócios;

Ocorrência 4 – o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saídas nos exercícios de 2005, 2007, 2008 e 2009.

No Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada, os argumentos de defesa apresentados são meramente protelatórios, percebe-se objetivamente que não foi acostado aos autos nenhuma documentação solicitada através da intimação fiscal. Nada do que foi argumentado comprovou erro na notificação que originou o presente auto de infração.

Por outro lado, o autuante apresenta robusta prova que comprova plenamente os lançamentos realizados, inclusive com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte através dos Informativos Fiscais, GIM's e MOVECO.

Diante do exposto acima, voto no sentido de conhecer do presente recurso e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão de primeiro grau em toda sua inteireza, e julgar totalmente procedente o auto de infração nº 394/2010 - 1ª URT, de 14 de dezembro de 2010.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 12 de julho de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0042/2011 – CRF  
PAT nº 0495/2010 – 1ª URT  
RECORRENTE: DAV – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME  
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RECURSO: VOLUNTÁRIO  
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**ACORDÃO Nº            /2011 - CRF**

**EMENTA: ICMS.** (I) Falta de entrega no prazo pré-estabelecido pelo RICMS dos Informativos Fiscais referente aos exercícios de 2008 e 2009; (II) Falta de entrega no prazo legal dos documentos solicitados através da Intimação Fiscal; (III) Falta de apresentação em tempo hábil dos Livros Fiscais referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009; (IV) Falta de emissão de notas fiscais de saídas nos exercícios de 2005, 2007, 2008 e 2009. Denúncias que se comprovam. Provas com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte. Defesa com caráter subjetivo e protelatória, sem argumentos que comprovem o contrário. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em concordância com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 12 de julho de 2011.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator

Procurador (a)